



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER DATRI/SEFAZ Nº 013/2003**

Assunto: Peças e partes defeituosas. Substituição em Garantia. Crédito do ICMS.  
Conclusão: Na forma do parecer.

Trata, o presente processo, de consulta formulada pela empresa epigrafa-da, relacionada com aproveitamento de crédito do ICMS em função de operações de devolução de partes e peças defeituosas substituídas em garantia.

Expõe a consulente, que seu estabelecimento exerce atividade de prestação de serviço de assistência técnica em produtos com garantia estabelecida pelas indústrias, mediante contrato, através do qual cada indústria se obriga a remeter à consulente partes e peças novas que servirão para substituir as defeituosas.

Informa, ainda, que por imposição contratual as peças ou partes defeituosas retiradas dos aparelhos no serviço de garantia devem ser remetidos à indústria.

Diante do expandido, indaga se às operações descritas estão inclusas na disciplina do Decreto nº 9.185, de 13/05/94, e, se lhe é assegurado o direito ao credi-tamento do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas na devolução das partes e pe-ças defeituosas substituídas em garantia, nos termos do art. 8º do Decreto menciona-do.

Compulsando o ordenamento legal vigente neste Estado, Decreto nº 9.185, de 13/05/94, verificamos que as disposições em vigor relacionadas com a matéria aplicam-se à consulta sob análise e estão em consonância com as indagações coloca-das a nossa apreciação, conforme a seguir transcrito:

**“Art. 8º Na saída posterior de parte ou peça de-feituosa, promovida por estabelecimento de oficina auto-rizada, será observado o seguinte:**

**I - ocorrendo a devolução ao fabricante, será emitida Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, os seguintes:**

- a) como destinatário: o fabricante;**
- b) como natureza da operação: "Devolução de Mercadoria em Garantia";**
- c) número e data da Nota Fiscal de aquisição pelo consumidor;**
- d) base de cálculo, que corresponderá ao preço de venda a varejo da parte ou peça nova, na data da saída original;**
- e) alíquota e destaque do imposto, quando de-vido;**

**II - ocorrendo a remessa para conserto ou repara-ro, a saída se dará com suspensão do imposto, na forma prevista na legislação tributária.**

**Parágrafo Único. Na hipótese prevista no inciso I, em se tratando de devolução de peças e partes, poderá o estabelecimento remetente creditar-se de valor equivalente ao débito lançado pela respectiva saída, diretamente no campo "007 - OUTROS CRÉDITOS", do livro Registro de A-puração do ICMS, observando: "Crédito autorizado pelo parágrafo único do art. 8º/Decreto nº 9.185/94". (Grifamos)**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER DATRI/SEFAZ Nº 013/2003**

Pelo exposto, cumpridas as formalidades legais que o caso requer, o contribuinte faz jus ao crédito do ICMS destacado nos documentos relativos às devoluções das mercadorias objeto desta consulta.

É o parecer. À consideração superior.

**ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO**  
- **DATRI**, em Teresina, 13 de janeiro de 2003.

**EDIVALDO DE JESUS SOUSA**  
**Assessor/DATRI**

De acordo com o parecer.  
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para providências finais.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**SÉRGIO CARLOS RIO LIMA**  
**Diretor/DATRI**

Aprovo o parecer.  
Cientifique-se ao interessado.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**WALBER SILVA**  
**Secretário da Fazenda**